



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00290/2008-8

PROCESSO Nº:20349005720045020000 (20349200400002009)

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS E. STADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTR. AS 18; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO. O NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 56; AUDIBISVPG E OUTROS 20.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, conhecer do presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica; rejeitar as preliminares argüidas pela D. Representante do Ministério Público do Trabalho e pelos suscitados; homologar parcialmente o acordo celebrado entre o suscitante e o Sindicato dos Empregados em Empresas e Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, nos termos da fundamentação do voto, exceção às cláusulas: 1ª REAJUSTE SALARIAL, matéria disciplinada pela Lei 3.999/61; 7ª AÇÃO DE CUMPRIMENTO, matéria prevista em lei; 18ª LICENÇA ADOTANTE, a matéria é tratada pela Lei nº 10.421/02, de forma mais abrangente; 21ª COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: aplicar o Precedente TRT/SP nº 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; 25ª ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA: aplicar o Precedente TRT/SP nº 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; 26ª AVISO PRÉVIO: aplicar o Precedente TRT/SP nº 08 desta Seção Especializada, a saber: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias do empregado com mais de 45 anos de idade."; 27ª PROIBIÇÃO DE DESCONTO DE MATERIAL AVARIADO, matéria disciplinada em Lei; 28ª SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: aplicar os Precedentes TRT/SP nºs 3 e 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."; 33ª DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Marcelo Freire Gonçalves e Vania Paranhos; 36ª MULTAS NORMATIVAS: por maioria de votos, aplicar o Precedente TRT/SP nº 23 desta Seção Especializada, a saber: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.", vencida a Exma. Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto, que aplica a multa somente nas obrigações de fazer. No mérito, quanto aos demais suscitados, por unanimidade de

votos, julgar parcialmente procedentes as reivindicações, na forma da fundamentação: II - Dos demais suscitados: II.I - Fica mantida a data-base em 1º de dezembro; II.II - Passa-se ao exame das reivindicações: Cláusula 1ª. PISO SALARIAL: prejudicada, posto que matéria prevista em lei; Cláusula 2ª. REAJUSTE SALARIAL: deferir, parcialmente, conceder reajuste salarial no percentual de 7% (sete por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2004. Tendo em vista que no caso vertente "suscitam-se preponderantes e diferenciados num mesmo dissídio coletivo", como está no parecer (fl. 1547), os suscitados que possuem empregados da categoria suscitante poderão optar pela majoração dos salários pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa, tudo nos termos da cláusula 2ª do ajuste anterior (fl. 1548); Cláusula 3ª. REAJUSTE MENSAL: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 4ª. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 2 desta Seção Especializada, a saber: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."; Cláusula 5ª. PRODUTIVIDADE: indeferir, uma vez que, além de depender de negociação entre as partes, os elementos constantes dos autos são insuficientes para tal arbitramento; Cláusula 6ª. AUMENTO REAL: indeferir; Cláusula 7ª. COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; Cláusula 8ª. AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 9ª. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: deferir, nos termos da cláusula preexistente), em consonância com o Precedente n.º 32 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição."; Cláusula 10ª. JORNADA DE TRABALHO: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 11ª. HORAS EXTRAS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com os Precedentes n.ºs 20 e 30 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 20: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". Precedente 30: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; Cláusula 12ª. AÇÃO DE CUMPRIMENTO: prejudicada, posto que matéria prevista em lei; Cláusula 13ª. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 14ª. COMPROVANTES DE PAGAMENTO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 17 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS."; Cláusula 15ª. PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 16ª. RECEBIMENTO DO SALÁRIO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 25 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição."; Cláusula 17ª. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 19 desta Seção Especializada, a saber: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada."; Cláusula 18ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 16 desta Seção Especializada, a saber: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."; Cláusula 19ª. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 20ª. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CONGRESSOS E CONVENÇÕES DA CATEGORIA E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 21ª. CARGO DE CHEFIA/COORDENAÇÃO: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 22ª. ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIÃ DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATERNIDADE: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 11 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; Cláusula 23ª. LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 24ª. LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, posto que matéria prevista em lei (artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho); Cláusula 25ª. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 26ª. DELEGADO SINDICAL: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 27ª. ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; Cláusula 28ª. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; Cláusula 29ª. GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 14 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º 8213/91."; Cláusula 30ª. GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 26 desta Seção Especializada, a saber: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; Cláusula 31ª. FÉRIAS: prejudicada, posto que matéria prevista em lei, passível de alteração apenas mediante negociação entre as partes; Cláusula 32ª. FÉRIAS PROPORCIONAIS EM PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DE UM ANO: prejudicada, posto que matéria prevista em lei; Cláusula 33ª. INÍCIO DE FÉRIAS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."; Cláusula 34ª. LICENÇA PRÊMIO: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 35ª. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação

da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.";

Cláusula 36ª. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.";

Cláusula 37ª. AVISO PRÉVIO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com os Precedentes n.ºs 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 7: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa". Precedente 8: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª.";

Cláusula 38ª. PROIBIÇÃO DE DESCONTO MATERIAL AVARIADO: Prejudicada, posto que matéria prevista em lei;

Cláusula 39ª. PARA CADA 02 (DOIS) CIRURGIÕES-DENTISTAS, UMA AUXILIAR ODONTOLÓGICA: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes;

Cláusula 40ª. ATENDIMENTO DE NO MÁXIMO 2 (DOIS) PACIENTES POR HORA: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes;

Cláusula 41ª. EXERCÍCIO APENAS DA FUNÇÃO PARA A QUAL FOI CONTRATADO: prejudicada, posto que matéria prevista em lei;

Cláusula 42ª. SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com os Precedentes n.ºs 3 e 4 desta Seção Especializada, a saber: Precedente 3: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Precedente 4: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.";

Cláusula 43ª. GARANTIA DO SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO: prejudicada, uma vez que se trata de matéria analisada na cláusula anterior;

Cláusula 44ª. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: deferir, parcialmente, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 37 desta Seção Especializada, a saber: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.";

Cláusula 45ª. VALE REFEIÇÃO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 34 desta Seção Especializada, a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais).", deverá ser observado o reajuste deferido na cláusula 2ª;

Cláusula 46ª. CESTA BÁSICA: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes;

Cláusula 47ª. FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS: deferir, nos termos da cláusula preexistente (cláusula 47ª do Dissídio Coletivo n.º 20427200300002004);

Cláusula 48ª. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 15 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do

serviço."; Cláusula 49ª. DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, indeferir, nos termos do Precedente nº 119, do C. TST, vencidos os Exmºs Srs. Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Marcelo Freire Gonçalves e Vania Paranhos, que deferem nos termos do Precedente TRT/SP nº 21; Cláusula 50ª. DIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 51ª. ATENDIMENTO FORA DO GABINETE: prejudicada, posto que matéria prevista em lei; Cláusula 52ª. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS: prejudicada; Cláusula 53ª. ABONO POR APOSENTADORIA: indeferir, posto que matéria sujeita a negociação entre as partes; Cláusula 54ª. AUXÍLIO CRECHE: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."; Cláusula 55ª. GARANTIAS GERAIS: prejudicada, posto que matéria prevista em lei; Cláusula 56ª. MULTA NORMATIVA: por maioria de votos, deferir nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 23 desta Seção Especializada, a saber: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.", vencida a Exmª Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto, que aplica a multa somente nas obrigações de fazer; Cláusula 57ª. ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE: deferir, nos termos da cláusula preexistente, em consonância com o Precedente n.º 36 desta Seção Especializada, a saber: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."; Cláusula 58ª. VIGÊNCIA: deferir, com a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1º. de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005". Custas calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

São Paulo, 27 de Novembro de 2008

ANELIA LI CHUM PRESIDENTE

CARLOS FRANCISCO BERARDO RELATOR

OKSANA M. D. BOLDO PROCURADOR